

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado **Projeto de lei 2360/03.**

Autor: Deputado Mário
Negro Monte
Relator: Deputado José Sarney
Filho

Voto em Separado do Deputado Luciano Zica

Entendemos que O PL em questão confunde autorização com fiscalização, pois o referido projeto em seu artigo 1º determina que será competência do IBAMA a autorização para a pesquisa ou coleta de amostras da flora brasileira e que, em sendo expedição estrangeira, é obrigatório a presença de funcionário do IBAMA. Aí reside a confusão entre fiscalizar o autorizar. Pela atual legislação o MCT autoriza a pesquisa através de portarias de regulamentação de convênios e cooperação científica, este expediente é regulado pelo decreto 98.830 de 1990 que “Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materias científicos no Brasil , e dá outras providências”, notadamente o seus artigo 1º , 2º e 3º, dizem os dispositivos:

Art. 1º Estão sujeitas as normas deste Decreto, as atividades de campo exercidas por pessoa natural ou jurídica estrangeira, em todo o território nacional, que impliquem o deslocamento de recursos humanos e materiais, tendo por objeto coletar dados, materiais, espécimes biológicos e minerais, peças integrantes da cultura nativa e cultura popular, presente e passa da, obtidos por meio de recursos e técnicas que se destinem ao estudo, à difusão ou à pesquisa, sem prejuízo ao disposto no art. 10.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica às coletas ou pesquisas incluídas no monopólio da União.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) avaliar e autorizar, sob as condições que estabelecer, as atividades referidas no artigo anterior, bem assim supervisionar sua fiscalização e analisar seus resultados.

Parágrafo único. O MCT exercerá as suas atribuições assessorado por uma comissão formada por representantes desse mesmo órgão, do Ministério das Relações Exteriores (MRE), do Ministério do Interior MINTER Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional SADEN / PR.

Art. 3º As atividades referidas no art. 1º somente serão autorizadas desde que haja a coparticipação e a co-responsabilidade de instituição brasileira de elevado e reconhecido conceito técnico-científico, no campo de pesquisa correlacionado com o trabalho a ser desenvolvido, segundo a avaliação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Parágrafo único. A instituição brasileira deverá acompanhar e fiscalizar as atividades que sejam exercidas pelos estrangeiros, observando as normas legais específicas e, no que couber, as do presente Decreto.

Pelo que dispõe o edifício jurídico em vigência fica para o IBAMA a fiscalização e o combate a biopirataria. Vale lembrar que entre os diplomas legais que compõe este edifício jurídico temos a MP 2186-16 de 2001. Ademais, há em tramitação nesta Casa três projetos de Lei que visam regulamentar a matéria em caráter definitivo, modificando o atual edifício jurídico, dotando o Brasil de uma Lei Federal que, de fato, proteja o acesso ao patrimônio genético tangível e o intangível.

Neste diapasão o código florestal não é o melhor diploma para tratar de acesso ao patrimônio Genético. Ademais o MCT tem dúvidas quanto a eficácia do propositura e está elaborando Nota Técnica sobre o PL. Devido ao exposto votamos contrário ao PL 2360 de 2003.

Sala das sessões 16 de março de 2005.

Luciano Zica
Deputado Federal PT/SP